



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para impor, às pessoas que especifica, período de desincompatibilização para indicação aos cargos de administrador e conselheiro fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

§ 2º

I – de quem é ou tenha sido, nos últimos 60 (sessenta) meses, representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, dirigente estatutário de partido político ou membro do Poder Legislativo ou Executivo de qualquer ente da federação; ” (NR)

“**Art. 26.**

§ 3º Estendem-se à indicação dos membros do Conselho Fiscal as vedações do art. 17, §§ 2º, I, e 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), é de todo salutar estabelecer um período mínimo de afastamento para que quem tenha ocupado altos postos nos Poderes da República possa exercer funções de administrador ou conselheiro fiscal em empresas estatais.

Atualmente, o art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já dispõe um período de quarentena (de 36 meses) aos que tenham participado da estrutura decisória de partido político ou trabalhado em campanhas eleitorais; mas, paradoxalmente, o inciso imediatamente anterior deixa de fazê-lo em relação aos próprios mandatários eleitos e outros agentes políticos lá listados. Ora, com ainda mais razão devem eles sujeitar-se a período de afastamento, que pensamos adequado fixar em 60 meses.

É quarentena que, para além dos indicados a administradores (diretores e membros do Conselho de Administração), estamos estendendo também aos que pretendam integrar o Conselho Fiscal. Vale ainda pontuar que, mantendo a disciplina já constante da lei (art. 17, § 3º), a restrição incluirá não apenas os mandatários e titulares dos cargos, mas também seus parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau — que são justamente aqueles abarcados pela vedação ao nepotismo, nos termos do Enunciado nº 13 da Súmula da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Contudo, forte na segurança jurídica e na preservação do ato jurídico perfeito (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal), estamos prevendo regra de transição, de forma a manter incólumes as indicações já realizadas.

São as razões que nos levaram a propor o presente projeto, que julgamos razoável e proporcional para garantir indicações técnicas aos referidos cargos e zelar pelo cumprimento da função social das empresas estatais. Pedimos o apoio dos nobres pares pela aprovação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG

